



Goiânia, 05 de agosto de 2019

Mensagem. nº G-056/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 083/2019

PL – nº 146/2019, Processo nº 20190662

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 083, de 09 de julho de 2019, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.*”, oriundo do Projeto de Lei nº 146/2019, Processo nº 20190662 de autoria do Poder Executivo.

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui normativa de efeitos concretos responsável por especificar as diretrizes, os objetivos, as metas e os programas de duração continuada estabelecidos no plano plurianual, servindo de parâmetro, em última instância, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente.

Trata-se, portanto, do elo normativo-orçamentário entre o plano plurianual e a Lei Orçamentária Anual, razão pela qual pode-se afirmar que uma das principais funções da LDO reside em estabelecer as diretrizes necessárias à destinação dos recursos no orçamento anual, de forma a assegurar, dentro do possível, a realização das metas e objetivos firmados naquele planejamento à médio prazo.

Nesse sentido, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa, elegendo, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte.

O conteúdo da normativa, inclusive, encontra-se previsto no art. 165, § 2º, da Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;



(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, percebe-se que o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 igualmente se debruça sobre a matéria:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Destarte, verifica-se que a LDO, conforme se extrai do texto constitucional e da legislação financeira de regência, é lei formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por conteúdo estabelecer as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de forma a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária do ente federativo.

É de ressaltar, contudo, que, apesar de a iniciativa legiferante ser reservada ao Poder Executivo, o exercício da prerrogativa política de emendar o projeto de lei de diretrizes orçamentária afigura-se admissível.

De toda forma, pondera-se que o exercício da respectiva prerrogativa não se revela ilimitado.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo “o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, **as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei [salvo nos casos de leis orçamentárias], (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).**[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.] .”

Partindo-se, portanto, deste pressuposto, bem como considerando a específica natureza dos projetos de lei que estabelecem diretrizes orçamentárias e a jurisprudência do STF, à luz da CF/88, sobre a matéria, há de se convir: as emendas parlamentares aos projetos de lei de diretrizes orçamentária devem a) guardar pertinência lógico-temática com o projeto e b) compatibilidade com o PPA (art. 166, § 4º).

Nestes termos, inclusive, vale observar que a pertinência lógico-temática consiste na relação lógica da emenda parlamentar com o tema versado no projeto de lei.

No contexto das leis de diretrizes orçamentárias, portanto, as emendas parlamentares devem possuir objeto estritamente relacionado ao conteúdo descrito no



PREFEITURA DE GOIÂNIA

art. 165, § 2º, da CF/88, e no art. 4º, da LRF, como próprios de lei de diretrizes orçamentárias.

Nada de mais natural, por sinal, já que, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a temática da LDO.

Destarte, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade.

Trata-se, na realidade, de meio inadequado para tanto, visto que a Lei de Diretrizes Orçamentária não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas, nada obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade.

Afinal, a função da LDO é estabelecer metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, além de dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, estabelecer as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Por conseguinte, o legislador pode legitimamente pretender solucionar problemas sociais concretos e pontuais, em uma LDO, desde que o faça por meio da fixação de metas e prioridades de atuação da administração pública de forma a garantir margem para a inclusão ulterior, na LOA, de dotação orçamentária para a consecução de medidas concretas destinadas à solução de problemas específicos, e desde que respeitadas as balizas contempladas no PPA.

Importante relembrar, contudo, que o art. 166 da Constituição Federal assim dispõe sobre a LDO:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (...) (grifo nosso)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Em igual sentido, ademais, o art. 138, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que prevê que “*as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual*”.

Logo, a elaboração da LDO, por se tratar de medida indispensável para o planejamento orçamentário do Poder Público, demanda conformação aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, razão pela qual impõe-se as seguintes providências em relação às emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Autógrafo de Lei em apreciação nas quais apresentam óbice para sua sanção:

a. Veto ao art. 41, inciso V, da proposta, com redação dada pela emenda aditiva nº 005, de autoria do Vereador Cabo Senna:

A matéria em pauta visa autorizar o Poder Executivo conceder benefício fiscal de natureza tributária para compensar a depreciação dos imóveis localizados na área atingida pelo mau cheiro, causado pela Estação de Tratamento de Esgoto de Goiânia e as indústrias situadas no Setor Goiânia 2 e bairros adjacentes.

Ocorre que é inadmissível o transpasse da responsabilidade de terceiros para o Poder Executivo e conseqüentemente para a população com a concessão de benefícios tributários que implica na redução da arrecadação de receita em face da não observância das normas ambientais por parte de pessoas jurídicas situadas naquela região, sejam, indústrias, ou, inclusive, concessionárias de serviço público.

O que se impõe e a efetiva atuação do Poder Público e dos demais entes na fiscalização e punição daqueles que descumprem a legislação de regência de modo a fazer cessar os incômodos ocasionados aos moradores daquela região.

b. Veto ao art. 43-A, introduzido ao projeto pela redação da emenda aditiva nº 023, de autoria do Vereador Jair Diamantino:

A redação proposta objetiva estabelecer forma de retificação do Autógrafo de Lei do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e de créditos adicionais em caso de erro no seu processamento.

Como sistematicamente destacado pela seara jus constitucionalista, o processo legislativo configura o conjunto de procedimentos atinentes à elaboração dos atos normativos primários para fins de inovação do ordenamento jurídico, adstringindo-se, pois, a elaboração de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59, da CF/88).

Neste diapasão, inclusive, leciona-se que as normas constitucionais atinentes à matéria devem ser observadas pelos entes municipais e estaduais, visto configurarem normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Trata-se, sobretudo, de entendimento historicamente encampado pela Suprema Corte (STF):

(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22). (grifo nosso)

De toda forma, vale destacar que o processo legislativo divide-se em três espécies, quais sejam o processo legislativo ordinário, especial e sumário, dada as especificidades para a elaboração das leis ordinárias e das demais espécies normativas.

Nestes termos, por sinal, há de se destacar que as etapas atinentes ao processo legislativo ordinário tripartem-se em fase introdutória (iniciativa do projeto de lei), fase constitutiva (que engloba a discussão votação aprovação e sanção da proposição) e a complementar (atinentes, pois, a promulgação e publicação do ato já convertido em lei).

De todo modo, não custa rememorar que a sanção da proposição é que transmuda o projeto em lei em sentido formal e material, sendo a etapa complementar necessária, tão somente, para conferir executoriedade, publicidade e obrigatoriedade à lei.

Nestes termos, sobretudo, a seara doutrinária:

A fase complementar é composta pela promulgação e publicação da Lei. A rigor, esses atos não integram o processo legislativo, uma vez que ocorrem após a transformação do projeto de lei em lei. (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional -11.ed.rev., amp. E atul. – Salvador: Ed. Juspodium, 2016.)

Se assim o é, há de reconhecer: a retificação do Autógrafo de Lei orçamentário para o exercício de 2020 e dos créditos adicionais atinentes ao período, nos termos do art.43-A, afigura-se inviável, já que, uma vez sancionado o Autógrafo de Lei, o projeto legislativo se transmutará em ato normativo primário, caracterizando-se, a partir de então, como lei em sentido formal e material.

Por conseguinte, eventual correção de equívocos no processamento das deliberações realizadas no âmbito da Câmara ao tempo da aprovação do projeto de LOA



PREFEITURA DE GOIÂNIA

de 2020 e de créditos adicionais pressupõe o encaminhamento de novo projeto legislativo de iniciativa do Poder Executivo (visto se tratar de tema a ele reservado, vide art. 165, da CRFB) ou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) pelos entes legitimados.

Afinal, o tão só fato da lei estar (ou não) promulgada e publicada afigura-se indiferente para a correção do equívoco, já que a promulgação e publicação do ato são etapas complementares do processo legiferante, que visam, em última instância, conferir executoriedade e obrigatoriedade à lei cuja existência e incorporação ao ordenamento jurídico afiguram-se incontestes.

Desde a sanção do projeto vislumbra-se a existência de lei em sentido formal e material, razão pela qual a modificação do ato normativo primário, ainda que para fins de correção de equívocos no processamento das deliberações parlamentares, pressupõe respeito à paridade de formas (lei em sentido material e formal) ou a adoção do instrumento jurisdicional adequado para tanto, qual seja, a ADIn.

Ressalta-se, inclusive, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe sobre tema afeto, mas inconfundível, com o por ora tratado, visto estabelecer que a correção legal de ato normativo primário após o transcurso do prazo de *vacatio legis* da proposição (período para que entre em vigor) configura lei nova, enquanto a correção efetuada no transcurso do período não se reputa lei distinta.

Neste sentido, sobretudo, o art. 1º, da LINDB:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

De toda maneira, há de se pontuar que os dispositivos exigem lei para a retificação do ato normativo pretendido.

Ademais, debruçam-se sobre as repercussões da inovação legislativa sobre o fenômeno do direito adquirido, uma vez que a correção legislativa realizada no período em que a lei retificada carece de força cogente não gera direitos adquiridos, mesmo configurando norma existente e válida.

Já a retificação legislativa realizada em momento posterior ao da *vacatio legis* configura lei distinta e inovadora, já que efetuada após o ato passar a ter vigor, motivo pelo qual os direitos adquiridos no período deverão ser resguardados.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Destarte, incorreções do procedimento devem ser corrigidas pelos meios adequados, até mesmo porque as leis e atos do poder público presumem-se constitucionais, motivo pelo qual todo ato primário presume-se constitucional até prova e pronunciamento das instâncias competentes em sentido contrário.

Trata-se, inclusive, entendimento corroborada pela seara acadêmica e jurisprudencial, vide Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.):

“A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmasse a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Logo, o veto ao art. 43-A, é medida que se impõe.

c. Veto ao art. 47, do projeto, alterado pela redação da emenda modificativa nº 004.1, de autoria do Vereador Álvaro da Universo:

A proposta do Vereador autoriza o Poder Executivo, quando necessário, realizar suplementação para atender apenas 20% de uma despesa (objeto da anulação), ou seja, 80% da entrega de bens e serviços que necessitarem deste tipo de movimentação orçamentária deixarão de ser executadas.

Nota-se que o texto proposto é idêntico ao do projeto da LDO (PLN 5/2019) da União, mas este projeto dispõe desta forma **apenas para a execução provisória da Lei Orçamentária** caso a mesma não seja sancionada até 31 de dezembro de 2019. Evitando assim que as ações de governo fiquem paralisadas até a sanção da LOA.

d. Veto da emenda nº 004.2, de autoria do Vereador Álvaro da Universo, que modificou o ANEXO I - DAS PRIORIDADES E METAS:

Nos termos da emenda parlamentar nº 004.2, de autoria do Vereador Álvaro da Universo, diversos objetivos e metas serão acrescentados à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 sem espeque na Lei Municipal nº 10.109/17.



Ou seja: a emenda de autoria parlamentar pretende introduzir fins que, a par de não possuírem previsão no PPA, sequer possuem código de programa e código de ação contemplados na Lei Municipal nº 10.109/17, divorciando-se, pois, da exigência constitucional de conformação ao PPA e do art. 9º, da respectiva lei local, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 9º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão anual ou de projeto específico de alteração da Lei o Plano Plurianual.

Por conseguinte, o veto da emenda nº 004.2 é medida imprescindível.

e. Veto das emendas modificativas nº 006, 007, 008, 009, 010 e 011, de autoria da Vereadora Dra. Cristina Lopes, que alterou o ANEXO I - DAS PRIORIDADES E METAS:

Compulsando os autos, verifica-se que as emendas nº 006, 007, 008, 009, 010 e 011, todas de autoria da Vereadora Dra. Cristina Lopes, não se limitam às balizas da PPA (Lei Municipal nº 10109/17), motivo pelo qual não devem subsistir.

Afinal, a emenda nº 006 acrescenta objetivo não contemplado na Lei Municipal nº 10.109/17, mais especificamente no que diz respeito à acessibilidade pública de pessoas deficientes no que diz respeito à ação de código nº 1422 do programa nº 0139.

A emenda nº 007, por sua vez, não se conforma as previsões do projeto de código 2646, atinente, pois, ao desenvolvimento das atividades de atenção básica à saúde no âmbito do programa de código 0177, já que, para o exercício de 2020, tem-se por percentual de meta física a alcançar o total de 25% da obra.

Deste modo, não se pode majorar, via emenda parlamentar, a previsão para que a meta a ser alcançada atinja o patamar de 40%.

Por outro lado, a emenda nº 008 reduz a meta física da obra casa de vidro para o exercício de 2020.

Ocorre que, nos termos da Lei Municipal nº 10.109/17, as metas físicas e financeiras da construção da casa de vidro (programa nº 007 e ação nº 1548) são de 25% da obra e montante de R\$ 5.959.000,00, respectivamente, para o exercício de 2020.

Deste modo, a redução da meta percentual do empreendimento, para o período, pode impactar em sua conclusão, razão pela qual impõe-se o veto da emenda.

Por fim, a emenda nº 009 introduz objetivo de capacitação tecnológica dos servidores que não se encontram contemplado no código de ação nº 2358, enquanto



PREFEITURA DE GOIÂNIA

as emendas 010 e 011, assim como a emenda nº 006, introduzem objetivo de acessibilidade física em desconformidade com a programação da PPA.

Por conseguinte, o veto das emendas é medida que se impõe.

f. Veto da emenda modificativa nº 013, de autoria do Vereador Emilson Pereira, que alterou o ANEXO I - DAS PRIORIDADES E METAS:

Analisando os autos, considera-se que a emenda modificativa nº 013 não merece prosperar.

Isto porque a emenda discriminada acima não se ajusta perfeitamente aos preceitos da Lei Municipal nº 10.109/17, visto contemplar metas com parâmetros e valores inadequados para o Programa Juventude (Código 047) no exercício de 2020, mais especificamente no que diz respeito às ações de código nº 2397 (Políticas Públicas para Juventude) e de nº 2615 (Projeto Portas Abertas), visto que as metas contempladas pelo PPA para o período deveriam ser de 150 un e 50 un, respectivamente.

Destarte, o veto da emenda é medida necessária, já que, sendo lei em sentido formal, ainda que destituída do poder de criar direitos subjetivos para os administrados, o PPA vincula os órgãos públicos da Municipalidade, sobretudo na elaboração das leis orçamentárias de maior densidade normativa, como a LDO, razão pela qual os programas, ações, objetivos e metas da Lei nº 10.109/17, por constituírem norma legal, somente poderão ser alteradas por projeto de lei que altere o PPA, e não pela LDO.

g. Veto das emendas modificativas nº 016, 017, 018, 019 e 020, de autoria do Vereador Paulo Magalhães, que alterou o ANEXO I - DAS PRIORIDADES E METAS:

Embora imbuídas de nobre escopo, entende-se que as emendas modificativas de nº 016, 017, 018, 019 e 020, todas de autoria do Vereador Paulo Magalhães, não merecem prosperar, visto desrespeitarem as previsões do PPA.

Basta observar, para tanto, que as de nº 016, 017, 019 e 020, a par de contemplarem finalidades sem previsão no Plano Plurianual, prevêm medidas *in concreto* para a Municipalidade, desviando-se, portanto, do caráter diretivo da LDO, de modo a usurpar atribuição própria da Lei Orçamentária Anual, que, constitucionalmente, é o meio adequado para estabelecer despesas concretas.

Além disso, a emenda 018, a par de instituir código de ação ao Programa de Edificações Públicas (nº 0007) sem previsão originária no PPA (código de ação nº 1547), estabelece medidas *in concreto* para a Administração local (Construção de CMEIS no Setor Pedro Ludovico), usurpando, pois, a competência da LOA para a fixação de despesas, *in concreto*.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Deste modo, não subsistem dúvidas de que as emendas não se adequam ao PPA, razão pela qual devem ser vetadas.

Afinal, a constitucionalidade das proposições demandaria conformidade ao teor do Plano Plurianual, bem como pertinência com os temas próprios da LDO, tal como discriminado pela CRFB e pela Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, exigiria correlação com as matérias já tratadas no projeto orçamentário originalmente encaminhado pelo Executivo, visto que os requisitos necessários para a legitimidade das emendas da estirpe afiguram-se cumulativos e não disjuntivos.

Logo, entende-se que as emendas sob análise encontram-se prejudicadas.

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em face falta de pertinência lógico-temática e ausência de indicação de fontes de custeio e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa de Leis, o Autógrafo de Lei nº 083/2019, **Parcialmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia